

REGULAMENTO DO ARC LC
FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS

REGULAMENTO DO ARC LC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DO FUNDO

1.1. O **ARC LC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio especial fechado, com prazo de duração determinado, regido pelo presente Regulamento (o “Regulamento”), pela Resolução CMN 2.907, pela Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2023 (“Resolução CVM 175”) e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 01 (um) ano, com término em 31 de maio de cada ano.

1.3. O prazo de duração da Classe será de 6 (seis) anos, contado da primeira data de integralização das Cotas Seniores, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano mediante proposta da **GESTORA** e aprovação dos Cotistas em sede de Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

2.1. Sem prejuízo de definições específicas previstas nos Anexos das respectivas Classes, os termos e expressões previstos neste Regulamento, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos:

ADMINISTRADORA: **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, Sala 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – rj, CEP: 22640-102, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 6.696, expedido pela CVM em 21 de fevereiro de 2002.

ANBIMA: é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo(s): significa(m) a(s) parte(s) do Regulamento do **FUNDO** essenciais à constituição de Classes de Cotas, que regem o funcionamento das Classes de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento.

Apêndices:	partes do Anexo que disciplinam as características específicas de cada Subclasse de Cotas.
Assembleia Geral de Cotistas:	significa a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do FUNDO .
Assembleia Especial de Cotistas:	significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas titulares de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas, conforme previsto neste Regulamento.
Auditor Independente:	é a empresa de auditoria independente contratada pela ADMINISTRADORA , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO , das contas de cada Classe do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA e da GESTORA .
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN:	o Banco Central do Brasil.
Classe:	significa cada uma das classes de Cotas emitidas pelo FUNDO , que podem contar com direitos e obrigações distintos, devendo a ADMINISTRADORA constituir um patrimônio segregado para cada classe de cotas.
CMN:	Conselho Monetário Nacional.
Conta da Classe:	a conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do FUNDO .
Conta Vinculada:	a conta especial instituída em instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela ADMINISTRADORA , pelo CUSTODIANTE ou pela Registradora, conforme o caso.
Cotas:	todas as Cotas emitidas pelo FUNDO , independente de Classe, Subclasse ou Série.
Cotista:	o investidor que venha adquirir Cotas de emissão do FUNDO .
CUSTODIANTE:	é a ADMINISTRADORA .

- CVM:** a Comissão de Valores Mobiliários.
- Dia Útil:** todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional e na cidade de São Paulo/SP.
- Encargos:** despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da Classe de Cotas, não estando inclusas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais.
- Eventos de Liquidação do Fundo:** as situações descritas no Capítulo XIII da Parte Geral.
- FUNDO:** o **ARC LC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.**
- GESTORA:** **ARC CAPITAL LTDA.,** com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.277, 15º Andar, cj. 1.501, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.690.986/0001-25, autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.847, expedido em 22 de agosto de 2017.
- Instrução CVM 489:** a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e suas alterações.
- Investidor Profissional:** são os investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução 30.
- Manual de Marcação a Mercado:** a é o manual de marcação a mercado da ADMINISTRADORA, que estabelece os processos e metodologia da precificação dos ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Oferta Automática:	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160.
Oferta Ordinária:	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro ordinário de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160.
Parte Geral:	significa a parte geral do Regulamento do FUNDO , que contém as regras comuns a todas as Classes de Cotas.
Partes Relacionadas:	as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.
Patrimônio Líquido:	a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões de cada Classe.
Periódico:	o periódico “Diário Comercial”, que deverá ser utilizado para a divulgação das informações do FUNDO , quando aplicável.
Prestador de Serviço Essencial:	significa a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA .
Resolução CVM 30:	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la.
Resolução CVM 160:	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la.
Resolução CVM 175:	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la.
Suplemento:	o suplemento de cada Classe ou Subclasse de Cotas, contendo as características específicas de cada uma delas.
Taxa de Administração Global:	taxa cobrada do FUNDO para remunerar a ADMINISTRADORA e os prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do FUNDO .

Taxa DI: significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

CAPÍTULO III – DO OBJETIVO DO FUNDO E DAS CLASSES DE COTAS

3.1. É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos nos Anexos deste Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao **FUNDO**.

3.2. O **FUNDO** contará com uma Classe única de Cotas, destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, podendo ser subdivida em subclasse Sênior e Subordinada, conforme dispõe o Artigo 5º da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO IV – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

4.1. As atividades de administração e distribuição de Cotas do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

4.1.2. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas Classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- XI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **CUSTODIANTE**, entidade registradora (se houver), consultoria especializada (se houver) e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- XII. encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- XIII. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XIV. contratar, em nome do **FUNDO**, conforme aplicável, os seguintes serviços: tesouraria, controle e processamento de ativos, escrituração de cotas, auditoria independente, registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, custódia de direitos creditórios, custódia de valores mobiliários, guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, e liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- XV. calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes de Cotas e Subclasses, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Regulamento.

4.1.4. O documento referido no inciso XII do item 4.1.2 acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

4.1.5. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**.

4.1.6. A **ADMINISTRADORA** deverá dar prévio conhecimento ao **CUSTODIANTE** e à **GESTORA** sobre qualquer alteração no presente Regulamento.

4.1.7. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

4.2. As atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pela **GESTORA**.

4.2.1 Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

- I. estruturar o **FUNDO**, de acordo com as disposições previstas no Anexo II da Resolução CVM 175;
- II. executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:
 - a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
 - b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;
- III. decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- IV. registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe (se houver) ou entregá-los ao **CUSTODIANTE**, conforme o caso;

- VII. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- VIII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- IX. verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito;
- X. controlar o enquadramento fiscal do **FUNDO** de modo a que seja classificado como fundo de longo prazo – LP;
- XI. controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do **FUNDO**;
- XII. monitorar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira da Classe relacionados à gestão da carteira de Direitos Creditórios, conforme o caso;
- XIII. contratar, em nome do **FUNDO** e da respectiva Classe, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria especializada; d) agente de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos; e) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e f) formador de mercado de classe fechada;
- XIV. monitorar:
 - a) as subordinações mínimas, se houver, caso aplicável;
 - b) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança de acordo com a Política de Cobrança do **FUNDO**; e
 - c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.
- XV. informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XVI. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;

- XVI. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e alienação de Direitos Creditórios de cada Classe de Cotas;
- XVII. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- XVIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- XIX. cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- XX. fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- XXI. informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que a **GESTORA** deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;
- XXII. caso o prestador de serviço contratado pela Classe de Cotas do **FUNDO**, representada pela **GESTORA**, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**;
- XXIII. encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas;
e
- XXIV. elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no item 10.4 abaixo.

Parágrafo Único. A **GESTORA** realizará a gestão das carteiras do Fundo, com poderes discricionários para decidir sobre a compra e venda de títulos, valores mobiliários, realização de operações no mercado de derivativos (exclusivamente nos termos da regulamentação vigente) e demais operações relacionadas às modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais, que integram ou venham a integrar as carteiras do Fundo, bem como para exercer quaisquer direitos e a assumir quaisquer obrigações a eles inerentes, segundo os princípios de boa técnica de investimentos, buscando proporcionar aos Fundos as melhores condições de rentabilidade, segurança e liquidez dos investimentos, devendo, no exercício de suas atribuições. Caberá também a **GESTORA** participar, votar e orientar o voto e indicar os membros de comitês e outros

órgãos deliberativos, incluindo assembleias gerais, dos fundos investidos pela Classe, sempre observado os termos e condições deste Regulamento.

4.3. Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, a **GESTORA** poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la:

- I. na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo;
- II. no registro dos Direitos Creditórios nas entidades registradoras, se e quando aplicável; e
- III. na verificação do lastro de que trata o inciso VII do item 4.2.1 acima.

4.3.1 Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no item 4.3 acima, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.

4.4. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer Classe:

- I. aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, consultoria especializada ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- II. receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada;
- III. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- IV. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- V. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VII. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o **FUNDO** estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

4.4.1 A vedação de que trata o inciso I do item 4.3 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

4.4.2 A vedação de que trata o inciso II do item 4.3 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do **FUNDO**.

4.5. É vedado à **GESTORA** e à consultoria especializada (se houver) o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso da consultoria especializada (se houver), sugestão de aquisição de Direitos Creditórios.

4.6. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do **FUNDO** ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do **FUNDO**.

CAPÍTULO V – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

5.1. O **CUSTODIANTE** realizará as atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração de Cotas.

5.1.1. O **CUSTODIANTE** é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do **FUNDO**;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada;
- IV. realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios; e
- V. conforme aplicável, considerando a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, verificar a existência, integridade e titularidade dos

Documentos Representativos do Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;

- VI. acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- VII. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classes de Cotas.

5.1.2. O **CUSTODIANTE** realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação prevista no inciso V do item 5.1 acima.

5.1.3. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo **CUSTODIANTE** não podem ser, em relação à Classe de cotas, originador, Cedente, **GESTORA**, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

5.2. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a consultoria especializada (se houver), o **CUSTODIANTE**, o agente de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos (se houver) e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** responsabilizam-se, perante o **FUNDO** e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

6.2. Nos termos indicados no item 6.1 acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

CAPÍTULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1 A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, mediante aviso divulgado no Periódico ou por meio de comunicação endereçada aos Cotistas, podem renunciar respectivamente, à administração e gestão do **FUNDO**, desde a **ADMINISTRADORA** convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da comunicação, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO**, nos termos da Resolução CVM 175.

7.1.1. No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

7.1.2. Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** não seja(m) substituída(s) dentro do prazo referido no item 7.1.2 acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

7.1.3. Caso o **FUNDO** possua diferentes Classes de Cotas e os Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

8.1. Observado o disposto no item 8.2 abaixo, quaisquer das matérias levadas à apreciação dos Cotistas serão deliberadas por todos os Cotistas da Classe, independente da Subclasse, observados os procedimentos abaixo.

8.2. Será de competência da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**:

- (i) as demonstrações contábeis;
- (ii) a substituição da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**;
- (iii) a substituição do **CUSTODIANTE**;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;

- (v) alterar o Regulamento do FUNDO, incluindo o Anexo e os Apêndices da Classe, salvo nas hipóteses previstas item 8.2.1. abaixo;
- (vi) a adoção de medidas para reenquadramento da Carteira, nos termos deste Regulamento, caso aplicável;
- (vii) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem da Classe, na hipótese de liquidação antecipada da Classe;
- (viii) aprovar a emissão de novas Cotas pela Classe;
- (ix) aprovar plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
- (x) aprovar pedido de declaração judicial de insolvência;
- (xi) na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, deliberar se tal evento deve acarretar a liquidação antecipada da Classe; e
- (xii) aprovar a prorrogação do prazo de duração da Classe.

8.2.1. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- III. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução.

8.2.2. As alterações referidas nos incisos I e II do item 8.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

8.2.3. A alteração referida no inciso IV do item 8.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

8.2.4. A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

8.2.5. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo II da Resolução CVM 175.

8.2.6. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

8.2.7. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

8.2.8. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

8.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

8.3.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

8.3.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

8.3.3. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 8.3.2. acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

8.3.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

8.3.5. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

8.3.6. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

8.3.7. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

8.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o **CUSTODIANTE**, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

8.4.1. O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por Cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas.

8.4.2. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

8.5. A Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

8.6. A Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas pode ser realizada:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

8.6.1. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

8.6.2. No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

8.6.3. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.

8.7. A Assembleia Geral de Cotistas se instalará com a presença de pelo menos um Cotista.

8.7.1. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas votos favoráveis de 50% (cinquenta por cento) dos titulares das Cotas em circulação.

8.8. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no **FUNDO**, Classe ou Subclasse, conforme o caso.

8.9. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

8.9.1. Na hipótese prevista no item 8.9. acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

8.10. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.10.1. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.

8.11. Por conta de o **FUNDO** ser direcionado a Investidores Profissionais, podem votar nas Assembleia de Cotistas:

- (i) o prestador de serviço essencial do **FUNDO**;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço do **FUNDO**;
- (iii) Partes Relacionadas ao prestador de serviço do **FUNDO**, seus sócios, diretores e empregados;

- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classe ou Subclasse, no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

8.11.1. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

8.11.2. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

8.12. A substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial, a aprovação de qualquer alteração aos direitos políticos e econômicos das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas e/ou de quaisquer das matérias perfiladas nas alíneas "i", "iii", "iv", "v", "vii", "viii", "ix", "x", "xi" e "xii" do item 8.2 acima deverão ser necessariamente aprovadas também pelo voto da maioria dos titulares (i) das Cotas Seniores integralizadas e (ii) das Cotas Subordinadas integralizadas, respectivamente, reunidos em Assembleia Geral Especial.

CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

9.1 Constituem Encargos do **FUNDO**, comuns a todas as Classes, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas Classes, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação aplicável:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV. no caso de Classe fechada, as despesas inerentes à (i) distribuição primária de Cotas; e (ii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. Taxas de Administração e de Gestão;
- XVI. taxa máxima de custódia;
- XVII. registro de Direitos Creditórios;
- XVIII. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- XIX. taxa máxima de distribuição;
- XX. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XXI. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de cada Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- XXII. contratação da agência de classificação de risco de crédito.

9.1.1. Caso o FUNDO conte com diferentes Classes de Cotas, compete à ADMINISTRADORA promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes, nos termos da regulamentação aplicável.

9.1.2 Os Encargos do FUNDO, que não sejam comuns a todas as Classes estão discriminados em seus respectivos Anexos, e podem ser debitadas pela ADMINISTRADORA da forma como ali disposto.

9.2 Na medida em que o FUNDO possui uma única Classe de Cotas, quaisquer contingências que recaiam sobre o FUNDO serão arcadas exclusivamente pela Classe única de Cotas.

9.3 Quaisquer outras não previstas como Encargos do FUNDO correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

9.4 Parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO X – DAS INFORMAÇÕES

10.1. A ADMINISTRADORA é responsável por:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do Patrimônio Líquido das Classes e Subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto em regulamento;
- II. disponibilizar aos cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo:
 - a) nome do FUNDO e, se for o caso, da classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ;
 - b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
 - c) nome do cotista;
 - d) saldo e valor das cotas no início e no final do período;
 - e) data de emissão do extrato da conta; e
 - f) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de

atendimento aos cotistas referido no inciso VI do art. 104 da parte geral da Resolução CVM 175;

- III. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- IV. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- V. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - a) os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo **CUSTODIANTE**, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - b) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - d) informações contidas no relatório trimestral da **GESTORA** a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175; e
 - e) no caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:
 - 1. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e
 - 2. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

10.2. A ADMINISTRADORA está dispensada de disponibilizar o extrato de que trata o inciso II do item 10.1 acima para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

10.3. A informação de que trata a alínea “c” do inciso V do item 10.1 acima:

- I. pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; e
- II. pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da **GESTORA**, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.

10.4. Para efeitos da alínea “d” do inciso V do item 10.1 acima, a **GESTORA** deve elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- I. os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
- II. em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
 - a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
 - b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
- III. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;
- IV. forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:
 - a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
- V. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;
- VI. condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:

- a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
 - b) motivação da alienação.
- VII. impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios; e
- VIII. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

10.5 A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar junto à **GESTORA** para o cumprimento do disposto na alínea “d” do inciso V do item 10.1 acima, devendo notificar a **GESTORA** e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no item 10.4 acima.

CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

11. As informações periódicas e eventuais do FUNDO devem ser divulgadas na página da **ADMINISTRADORA**, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.1. A informações relativas às Cotas serão divulgadas pela **ADMINISTRADORA** mensalmente.

11.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

11.3. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

11.3.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

11.3.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- a) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- b) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
 - divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
 - mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

11.3.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- i) alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO**, à Classe ou aos Cotistas;
- ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- iii) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- iv) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
 - i. alteração de prestador de serviço essencial;
 - ii. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- v) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- vi) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- vii) emissão de Cotas de Classe fechada.

11.3.4. Ressalvado o disposto no item 11.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

11.3.5. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO XII – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

12.1 O **FUNDO** e suas Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

12.2 O exercício social do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

12.3 A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

12.4 As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

12.4.1 A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e Classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

13.1 O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I.** por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- II.** caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas de cada uma das Classes, a liquidação de todas as respectivas Classes.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

14.1 Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação

deste Regulamento e seus Anexos.

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ARC LC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

I – DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

- 1.1** A Classe única de Cotas do **FUNDO** destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais, podendo ser dividida em subclasses Sênior e Subordinadas, conforme dispõe o § 4º do Artigo 5º da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.
- 1.2** A responsabilidade dos Cotistas é ilimitada e não está circunscrita ao valor por eles subscrito. Neste sentido, na hipótese de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas podem vir a ser chamados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para aportar recursos no **FUNDO** e/ou na Classe.
- 1.3** Para os fins do Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros, a Classe se classifica como tipo “Outros - Multicarteira”.

II – DO REGIME DA CLASSE

- 2.1** Esta Classe é constituída sob a forma de regime fechado.

III – DO PRAZO DE DURAÇÃO

- 3.1.** O prazo de duração desta Classe é indeterminado.

IV – DAS DEFINIÇÕES

- 4.1** Os termos e expressões previstos neste Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos e se sobrepõem e prevalecem em relação às definições previstas na Parte Geral do Regulamento:

Agência de Classificação de Risco: quando e se aplicável, a agência classificadora de risco das Cotas quando emitidas pelo **FUNDO**.

AGENTE DE COBRANÇA: é a **CONSULTORA** (se houver).

Ativos Financeiros:	são os ativos listados no item 5.2 deste Anexo I.
Cedente(s):	pessoa jurídica e/ou física, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ/MF ou CPF/MF ou fundos de investimento, conforme o caso, que venham a ceder/alienar Direitos Creditórios para a Classe, conforme o caso.
Consultora:	Empresa de consultoria especializada a ser oportunamente contratada pela GESTORA , nos termos do Artigo 85, III Parte Geral da Resolução CVM nº 175.
Contrato de Cessão:	cada um dos instrumentos jurídicos tendo por objeto da aquisição, primário ou secundária, de Direitos Creditórios pela Classe.
Contrato de Cobrança:	o contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos celebrado entre o FUNDO , representado pela GESTORA , e o AGENTE DE COBRANÇA (se houver).
Contrato de Consultoria:	Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe e/ou do Fundo, e a Consultora Especializada, com a interveniência da Administradora.
Cotas Seniores:	Cota de emissão de Subclasse Sênior que não se subordina a qualquer outra Subclasse para fins de amortização e/ou resgate.
Cotas Subordinadas:	Cotas de emissão de Subclasse Subordinada que se subordina a todas as demais Subclasses para fins de amortização e/ou resgate.
Crítérios de Elegibilidade:	são os critérios que devem ser atendidos pelos Direitos Creditórios Elegíveis, cuja validação é feita pela GESTORA .
Data de Aquisição:	data em que a Classe efetua o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo Contrato de Cessão.

- Data de Emissão de Cotas:** significa a data da primeira integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.
- Devedores:** são os devedores dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe.
- Dia Útil:** todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional e na cidade de São Paulo/SP.
- Direitos Creditórios:** significa quaisquer direitos creditórios admitidos pela legislação aplicável, inclusive cotas de emissão do Fundo Investido, e aqueles considerados como não padronizados, nos termos do Art. 2º, XIII, do Anexo II da Resolução CVM 175.
- Direitos Creditórios Elegíveis:** os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade para serem adquiridos pela Classe nos termos de Contrato de Cessão.
- Direitos Creditórios:** direitos creditórios de titularidade do Fundo Investido.
- Direitos Creditórios Inadimplidos:** os Direitos Creditórios cedidos à Classe que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos.
- Documentos Representativos do Crédito:** significa quaisquer documentos necessários para a comprovação da origem, da autenticidade e da cobrança dos Direitos Creditórios.
- Eventos de Liquidação da Classe:** as situações descritas no Capítulo XVI deste do Anexo.

Fundo Investido:	fundo de investimento emissor de cotas adquiridas pela Fundo e que alocará seu patrimônio precipuamente em Direitos Creditórios.
Preço de Aquisição:	preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, pago pela Classe a cada Cedente, em moeda corrente nacional.
Registradora:	significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de direitos creditórios; e
Revolvência:	significa a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios.

V – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

- 5.1.** Visando atingir o objetivo proposto, a Classe única do **FUNDO** alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento e neste Anexo.
- 5.2.** A aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe será realizada nos termos descritos no instrumento jurídico visando à aquisição de Direitos Creditórios, sendo assegurada flexibilidade para a Classe negociar com as respectivas contrapartes os termos e condições da aquisição em questão, incluindo, sem se limitar, a forma de pagamento do Preço de Aquisição, podendo ser cedidos à Classe com ou sem coobrigação do Cedente e/ou qualquer outro tipo de garantia.
- 5.2.1.** Observado o disposto no presente Anexo, a Classe poderá adquirir do(s) Cedente(s) Direitos Creditórios, total ou parcialmente:
- I. originários de precatórios ou ainda créditos decorrentes de receitas ou dívidas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e fundações.
 - II. que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
 - III. que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

- V. cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco;
- VI. o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- VII. de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- VIII. derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios;
- IX. cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos incisos I a VII acima;
- X. decorrentes de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário e de prestação de serviços, incluindo operações de pré-pagamento de exportação e adiantamento de contrato de câmbio; e
- XI. outros bens e direitos equiparados a Direitos Creditórios, passíveis de aquisição pela Classe nos termos da legislação aplicável.

5.3. A presente Classe do **FUNDO** deverá alocar, em até 180 (cento) dias contados da primeira data de integralização das suas cotas, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

5.3.1. Para fins tributários, as aplicações do FUNDO deverão estar representadas, direta ou indiretamente, pelos seguintes ativos:

<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido do Fundo)
Direitos Creditórios, conforme definição estabelecida pelo CMN	67%, no mínimo

5.4. É vedado à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA**, à **CONSULTORA** (se houver) e ao **CUSTODIANTE**, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios da Classe.

5.5. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretroatável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo,

juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

- 5.6.** O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira do **FUNDO**, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e da **CONSULTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.
- 5.7.** Os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão contar com a coobrigação do Cedente. Neste sentido e conforme aplicável, o Cedente poderá responder pela solvência dos Devedores e elo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO**.
- 5.8.** Desde que a presente Classe não se encontre em um Evento de Avaliação ou em um Evento de Liquidação, haverá Revolvência de Direitos Creditórios para o **FUNDO**, conforme aplicável.
- 5.8.1.** Para fins de cadastro na ANBIMA, a recompra de Direitos Creditórios é facultativa e não há seguro.
- 5.9.** A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA** ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.
- 5.10.** A Classe poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.
- 5.11.** O **FUNDO**, a exclusivo critério da **GESTORA**, poderá ceder e alienar a totalidade da carteira de Direitos Creditórios desta Classe para o Cedente e/ou suas Partes Relacionadas.
- 5.12.** A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos financeiros (“Ativos Financeiros”):
- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
 - b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

- c) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil; e
 - d) cotas de fundos de investimento atrelados à Taxa DI, de baixo risco de crédito e com liquidez diária, administrado por instituição financeira nacional de primeira linha.
- 5.13.** Não há limite de concentração para os investimentos realizados em Ativos Financeiros.
- 5.13.1.** Nos termos da Resolução CVM 175, a Classe poderá alocar seu capital subscrito ilimitadamente em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo grupo econômico e/ou de um mesmo Devedor.
- 5.14.** A parcela da carteira da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será composta, sempre que possível, de Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que a Classe tenha tratamento tributário de longo prazo.
- 5.15.** É vedado à esta Classe:
- a) aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;
 - b) realizar operações com derivativos;
 - c) realizar aplicações em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA, GESTORA** e suas Partes Relacionadas;
 - d) realizar aplicações em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e suas Partes Relacionadas;
 - e) realizar operações de “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
 - f) realizar operações com warrants.
- 5.16.** Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

VI – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

6.1. Os Direitos Creditórios deverão atender, na Data de Aquisição, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, que deverão ser validados pela GESTORA previamente à cessão à Classe:

I. a aquisição tenha sido indicada pela **CONSULTORA** (se houver) e aprovada pela **ADMINISTRADORA**, principalmente em relação aos procedimentos operacionais, formas de cobrança e composição da documentação necessária a verificação do lastro dos respectivos Direitos Creditórios, conforme aplicável; e

II. a aquisição tenha sido aprovada pela **GESTORA**.

6.2 Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA** e o Cedente, conforme aplicável, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

VII – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

7.1 Adicionalmente aos serviços prestados pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** e pelo **CUSTODIANTE**, a Classe contará com os serviços específicos prestados pela **CONSULTORA** e pelo **AGENTE DE COBRANÇA** (se houver).

7.2 A **GESTORA**, em nome do **FUNDO** e da Classe, poderá contratar os serviços de consultoria especializada, nos termos do Contrato de Consultoria, conforme aplicável.

7.2.1 Caso contratada, a **CONSULTORA** será responsável por todos os serviços de (i) análise e seleção de potenciais Direitos Creditórios para aquisição pela Classe, nos termos regulados por este Anexo; (ii) verificação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iii) cobrança extrajudicial de todos os Direitos Creditórios Inadimplidos.

7.3 A **GESTORA**, em nome do **FUNDO** e da Classe, poderá contratar o **AGENTE DE COBRANÇA** para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos estabelecidos no Contrato de Cobrança, conforme aplicável.

7.3.1 O **AGENTE DE COBRANÇA** poderá subcontratar a atividade de cobrança, extrajudicial e/ou judicial, à terceiros, sempre observadas as diretrizes estabelecidas, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Regulamento.

7.4 É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

VIII – DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

8.1 Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe são quaisquer direitos creditórios, inclusive aqueles considerados como não padronizados, nos termos do Art. 2º, XIII, do Anexo II da Resolução CVM 175.

8.2 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados/emitidos por Cedentes distintos e múltiplos Devedores, atuantes nas mais diversas áreas e segmentos, e cujos processos de originação e políticas de concessão de crédito poderão diferir substancialmente. Por essa razão, o presente Anexo não contém uma descrição dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito de cada Cedente, referentes aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, conforme admitido pela Resolução CVM 175.

IX – DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

9.1. O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios Elegíveis será efetuado por meio de boletos bancários, débito direto autorizado, mediante depósito pelos Devedores em conta, ou qualquer outro meio de pagamento autorizado pelo BACEN, sendo certo que os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis efetuados pelos Devedores serão efetuados na Conta Vinculada ou na Conta da Classe, conforme o caso.

9.2. O **GESTOR**, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, poderá contratar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos a serem realizados pelo **AGENTE DE COBRANÇA**, conforme aplicável. Em razão das diferentes estratégias e da multiplicidade de Direitos Creditórios que podem ser adquiridos pela Classe, o **AGENTE DE COBRANÇA** poderá adotar diferentes estratégias para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios Inadimplidos e sempre conforme as diretrizes e instruções aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas.

9.3. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, não estando a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA**, conforme aplicável, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA** (se houver), o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA** (se houver) não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários

advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela Classe em face de terceiros ou do Cedente, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou diretamente pelos Cotistas.

9.4. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do **FUNDO** e da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo **FUNDO** antes (i) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o **FUNDO** venha a ser eventualmente condenado. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, ou quaisquer prestadores de serviços que venham a ser contratados, não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo **FUNDO**, pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas da Classe em questão, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo **FUNDO**, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

9.4.1. Todos os valores aportados pelos Cotistas da Classe, nos termos do item 9.4 acima, deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe do **FUNDO** receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o **FUNDO** possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

X – DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO

10.1 A verificação prevista no inciso VII do item 4.2.1 da Parte Geral acima será efetuada pela **GESTORA** de forma integral, a qual poderá contratar terceiros, conforme previsto no item 10.2 abaixo.

10.2 A **GESTORA** pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o item 10.1 acima, inclusive o **CUSTODIANTE**, a Registradora ou a **CONSULTORA**, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

10.3 Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

10.4 Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o **CUSTODIANTE** deve verificar a existência, integridade e titularidade do

lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

10.4.1 O CUSTODIANTE, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

XI – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

11.1. São devidos pela Classe as seguintes remunerações:

- (i) Pelos serviços de administração, será devida pela Classe uma remuneração equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo, observando o mínimo mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais) (“Taxa de Administração”).
- (ii) Pelos serviços de custódia, será devida pela Classe uma remuneração, já inclusa na Taxa de Administração equivalente a 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo, observando o mínimo mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (“Taxa de Custódia”).

11.1.1. Pelos serviços de gestão, a Gestora não fará jus a Taxa, (“Taxa de Gestão”).

11.1 A Taxas fixadas no item 11.1 serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

11.2 Para participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, para cada Fundo, será devida uma remuneração adicional, equivalente a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicada à tais atividade, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Administrador, de “relatório de horas” enviado aos Cotistas.

11.3 O valor fixo indicados no item 11.1 acima será atualizado a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado que é medido mês a mês pelo IGP-M - FGV (“IGP-M”), contando- se sempre da data de início da prestação de serviços à Classe, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí - lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP–DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

11.4 A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

11.5 A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

11.6 Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, se houver, a CONSULTORA receberá da Classe uma remuneração mensal, a ser definida após a contratação, no respectivo Contrato de Prestação de Serviços firmado (“Remuneração da Consultoria Especializada”).

11.7 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como, taxa de ingresso ou taxa de saída.

XII – DA SUBORDINAÇÃO MÍNIMA

12.1 A partir da data da primeira data de integralização de Cotas Seniores, a relação mínima entre o valor da subclasse de Cotas Subordinadas e o patrimônio líquido da Classe na ocasião, admitido na Classe é igual ou menor que 1 (um).

12.2 O índice de subordinação acima previsto não será recomposto. Sendo assim, não serão adotados procedimentos pela **GESTORA** ou **ADMINISTRADORA** visando sua recomposição.

XIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

13.1 Todas as informações ou documentos para os quais o Regulamento e este Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” estão acessíveis e disponíveis (i) para consulta no website da **ADMINISTRADORA** <https://www.oliveiratrust.com.br> / ou (ii) serão enviadas diretamente por correio eletrônico para os Cotistas.

13.2 Nas hipóteses em que o Regulamento e este Anexo exijam “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade serão realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico para Ger1.fundos@oliveiratrust.com.br.

13.2.1 Toda manifestação dos Cotistas deve ser armazenada pela **ADMINISTRADORA**, observados os prazo e condições previstos na Resolução CVM 175.

XIV – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

14.1. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe serão contabilizados por seus respectivos custos de aquisição, ajustados, conforme aplicável, observada a metodologia de avaliação descrita no Manual de Marcação a Mercado, disponível no endereço <https://www.oliveiratrust.com.br> e os procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489.

14.2. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela **ADMINISTRADORA** e aceitos pelo **BACEN** e pela **CVM**, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

14.3. A **ADMINISTRADORA** constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros. As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – COSIF e na Instrução CVM nº 489. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

XV – DOS FATORES DE RISCO

15.1 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Cedente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA** e o **AGENTE DE COBRANÇA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe,

pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. A Classe foi estabelecida com o objetivo precípuo de investir parcela preponderante de seu patrimônio líquido em cotas seniores de emissão do Fundo que, por sua vez, tem por objetivo alocar parcela preponderante de seu patrimônio líquido em:

- a) Precatórios, Ordens de Pagamento e/ou requisições de pequeno valor: (i) cujas ações de conhecimento já tenham transitado em julgado; (ii) estejam em fase de execução; (iii) cuja execução já tenha transitado em julgado ou tenham sido objeto de acordo entre as partes ou fundadas em valor incontroverso; (iv) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (v) vinculadas a Precatórios, Ordens de Pagamento e/ou requisições de pequeno valor já expedidos, em todos os casos, da União Federal, Estados ou Municípios, bem como de suas autarquias, empresas e/ou fundações; e
- b) Direitos creditórios de natureza judicial, cujo réu seja pessoa jurídica de direito público, direta ou indiretamente, ou de direito privado e cuja lide já tenha sido objeto de decisão de mérito com trânsito em julgado certificado em qualquer grau de jurisdição; e
- c) por equiparação, nos termos do Art. 2º, inc. XII, alínea “d” do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios que tenham por objetivo principal investir em direitos creditórios relacionados a Precatórios, Ordens de Pagamento, requisições de pequeno valor e/ou direitos creditórios judiciais, cujo réu seja pessoa jurídica de direito público, direta ou indiretamente, ou de direito privado.

15.2 Desta forma, a amortização e o resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas de emissão da Classe encontrar-se-á diretamente correlacionado (i) aos riscos e benefícios associados ao Fundo Investido e, conseqüentemente, (ii) à amortização e o resgate de suas cotas. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, os quais substancialmente reproduzem os fatores de risco associados ao Fundo Investido, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

15.2.1. Riscos relacionados aos Cedentes de Direitos Creditórios:

- a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal, sem um controle de titularidade centralizado, havendo sempre o risco de um mesmo Direito Creditório vir a ser cedido para mais de uma pessoa. Há também o risco de um terceiro vir a contestar a validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo Investido, por conta de vícios na cadeia de cessões e/ou de sua caracterização, dentre outras situações, como fraude à execução e fraude contra credores, inclusive fiscal, podendo, assim, ser considerada nula ou anulável. Os referidos Direitos Creditórios poderão ter sido objeto de constituição de ônus reais,

direitos de opção, de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, judicial ou extrajudicial, bem como por conta de outros eventos que tenham os mesmos efeitos que os descritos acima. Desse modo, a titularidade dos Direitos Creditórios pelo Fundo Investido poderá não ser reconhecida, ser considerada ser considerada invalida ou ineficaz. Conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá ser prejudicado. Eventuais controvérsias poderão ser objeto de ações judiciais, cujo resultado é incerto;

b) a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo Investido pode vir a ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo Investido poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes de sua carteira serem alcançados por obrigações de responsabilidade da Cedente ao tempo da cessão. Neste caso, os recursos decorrentes de seus pagamentos podem vir a ser bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente, inclusive em decorrência de pedidos de atos de constrição, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial do Cedente ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável; e

c) as cessões ao Fundo Investido de Direitos Creditórios serão precipuamente realizadas sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente, conforme o caso, não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo Devedor. Em nenhuma hipótese, a administradora, a gestora, o custodiante do Fundo Investido ou qualquer outro prestador de serviço do Fundo Investido, incluindo quaisquer afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos Devedores.

15.2.2. Riscos relacionados ao Devedor dos Direitos Creditórios:

a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00 e artigo 107-A da ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 114/21. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento pelas entidades de Direito Público devedoras, reajustados e com a aplicação dos juros previstos na legislação aplicável, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado nos prazos e nos valores esperados, proporcionando prejuízos ao Fundo Investido e, conseqüentemente, aos seus cotistas, incluindo a Classe;

b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício

seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, tal fato poderá levar ao atraso do respectivo Devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo Investido e, conseqüentemente, aos seus Cotistas;

c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público proceda ao seu pagamento antecipado. Tal fato poderá resultar na redução do prazo de duração do Fundo Investido; e

d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, tal fato poderá resultar em prejuízos ao Fundo Investido e, conseqüentemente, aos Cotistas.

15.2.3. Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios: Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada (“Emenda Constitucional”) para mudar a forma e as condições de pagamento dos Direitos Creditórios sob a forma de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas; (iii) Emenda Constitucional 99/17, que estipulou o ano de 2024 como prazo final para a quitação dos precatórios estaduais e municipais e que o índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo de atualização das dívidas deveria ser o IPCA-E; (iv) Emenda Constitucional 109/21, que estipulou a data de 31 de dezembro de 2029, como novo prazo de duração do regime especial e revogou o § 4º do Art. 101 da ADCT e (v) Emenda Constitucional 113/21 e 114/21 que alteraram o índice de correção dos precatórios para a taxa SELIC e o regime de pagamento dos precatórios federais, com a introdução de um teto de pagamento. Qualquer alteração às condições

de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, adversamente, o desempenho do Fundo Investido e, conseqüentemente, os investimentos realizados pelos Cotistas.

15.2.4. Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios: É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias pagas poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a administradora do Fundo Investido, por conta e ordem do fundo, irá utilizar os recursos do Fundo Investido para efetuar tal pagamento.

15.2.5. Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:

- c) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, adversamente, o desempenho do Fundo Investido e o investimento realizado pelos Cotistas; e
- d) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente

envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A administradora, a gestora, o custodiante do e o Cedente do Fundo Investido e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, adversamente, o desempenho do Fundo Investido e o investimento realizado pela Classe e pelos demais cotistas do Fundo Investido.

15.2.6. Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo Investido, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAFI, e de a Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a administradora do Fundo Investido, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

15.2.7. Riscos Referentes à Carteira do Fundo Investido: o Fundo Investido aplica seus recursos nos Direitos Creditórios, oriundos de ações judiciais constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e/ou qualquer outra entidade que cujo pagamento seja realizado por meio de precatório e/ou requisições de pequeno valor e que ainda não se materializaram em precatórios e/ou requisições de

pequeno valor que na avaliação da gestora do Fundo Investido, há potencial de se materializarem em precatórios e/ou requisições de pequeno valor, conforme o caso, que atendam à política de investimento prevista no regulamento do Fundo Investido, bem como ações judiciais propostas contra pessoas de direito público ou privado. O investimento nos Direitos Creditórios está sujeito a fatores de risco específicos, dentre eles:

a) Risco das Ações Judiciais: Eventuais julgamentos desfavoráveis aos direitos dos reclamantes originais nas ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem gerar perdas significativas ao Fundo Investido. Não há como garantir que as referidas ações judiciais serão julgadas favoravelmente aos reclamantes originais ou que elas resultarão na apuração de um crédito dos reclamantes originais e, portanto, do Fundo Investido contra os Entes Públicos.

b) Risco de Morosidade do Judiciário: O Judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais são demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos em diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou de autarquias, empresas estatais e fundações públicas estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado. Sendo assim, há chances de o pagamento do Direito Creditório atrasar, não gerando para o Fundo Investido o retorno esperado.

c) Risco de Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais: O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados aos créditos requeridos por meio desses processos depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema brasileiro não adota a teoria da vinculação dos precedentes judiciais, exceto para algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, os valores apurados podem ser reduzidos ou, até mesmo, eliminados. Demandas judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem ser negadas pelos tribunais competentes.

d) Indefinição dos Valores dos Direitos Creditórios: Os valores dos Direitos Creditórios, enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios ou requisições de pequeno valor, são definidos com base nos preços de aquisição e podem não representar, ao longo do tempo, os efetivos valores a serem realizados pelo Fundo Investido, em relação aos Direitos Creditórios. Nesse caso, somente após a expedição dos precatórios ou requisições de pequeno valor correspondentes ou o efetivo recebimento dos recursos pelo Fundo Investido é que serão conhecidos com maior precisão os efetivos valores dos Direitos Creditórios. Ademais, o Fundo Investido pode adquirir Direitos Creditórios cujo valor não reste incontroverso e que, portanto, possa ser alterado por decisão judicial, bem como ter o pagamento contestado.

e) Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios: Mesmo após a prolação da decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios podem demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, a morosidade do Poder Judiciário e a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos Devedores. O não pagamento dos valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial poderá afetar adversamente o desempenho do Fundo Investido, inclusive com a perda total do valor investido.

f) Inadimplência dos Entes Públicos e Ausência de Coobrigação dos Cedentes: Os Direitos Creditórios, quando materializados em precatórios, poderão ser pagos pelos Entes Públicos em até 6 (seis) parcelas anuais, conforme o disposto no artigo 100, §20, da Constituição Federal, ou, ainda, de forma e em condições de pagamento distintas, podendo o Fundo Investido, inclusive, conceder deságio e/ou parcelamento por período superior, caso venham a celebrar acordos com os Entes Públicos ou se tiverem que receber tais recursos por execução forçada. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento dos Entes Públicos do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação de juros, se aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou de que, caso seja realizado, ocorrerá nos prazos e nos valores avençados. Os respectivos Cedentes não respondem, via de regra, pela solvência dos Devedores ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, ou de eventual atraso dos Devedores no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver prejuízo para o Fundo Investido.

15.2.8. Risco relacionado ao não registro de Contratos de Cessão de Direitos Creditórios em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e não formalização das cessões dos Direitos Creditórios por meio de Escritura Pública: As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo Investido e do respectivo Cedente, bem como poderão não ser realizadas por meio de escritura pública, mas sim por meio de documentos privados, celebrados entre o respectivo Cedente e o Fundo Investido. O registro de cessões de crédito, bem como a sua realização por meio de escritura pública tem por objetivo tornar pública em face de terceiros a realização da cessão, de modo que caso o respectivo Cedente celebre nova cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro ou sua não realização por meio de escritura pública poderá representar risco para o Fundo Investido em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário. a administradora, a gestora e o custodiante do Fundo Investido não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo Investido em razão da falta de registro dos contratos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do fundo e do respectivo Cedente ou pela não celebração por meio de escritura pública.

g) Riscos relacionados ao recebimento de valores: os valores destinados aos pagamentos dos Direitos Creditórios, quando devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo Investido poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo Investido será informada ao juízo da causa e, no momento que for feito o levantamento, o Fundo Investido terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A gestora e/ou a administradora do Fundo Investido pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para o Cotista.

h) Riscos Relacionados a Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade: A verificação dos critérios de elegibilidade definidos no regulamento do Fundo Investido não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios ou de suas cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das cotas de emissão do Fundo Investido decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo Investido, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

i) Riscos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo Investido e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade de seus cotistas, inclusive a Classe, devendo ser suportados até o limite do valor total de suas cotas, sempre observado o que for deliberado pelos titulares das cotas de emissão do Fundo Investido reunidos em assembleia de cotistas. A administradora, o custodiante e/ou a gestora do Fundo Investido não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das cotas seniores e subordinadas de emissão do Fundo Investido deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

j) Risco relacionado à substituição do Cedente: Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo Investido no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito Creditório adquirido pelo Fundo Investido, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora nos levantamentos dos valores pagos, o que poderá acarretar maiores custos ao Fundo Investido e, portanto, aos seus cotistas, incluindo a Classe.

k) Risco de Concentração: O Fundo Investido poderá alocar até 100% (cem por

cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente e/ou de um único devedor.

15.2.9. Riscos de Liquidez:

- a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo Investido, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e de o fato do Fundo Investido ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, a única forma que a Classe tem para se retirar antecipadamente do Fundo Investido é por meio da negociação das suas cotas ou deliberação de liquidação antecipada do Fundo Investido por sua assembleia de cotistas. Neste último caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao cotista, inclusive a Classe, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos pelo Fundo Investido, conforme procedimentos descritos no regulamento do Fundo Investido; e
- b) o investimento do Fundo Investido em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo Investido necessite vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo Investido.

15.2.10. Riscos de Descontinuidade: O regulamento do Fundo Investido estabelece algumas hipóteses em que a assembleia de cotistas poderá aprovar a liquidação antecipada do Fundo Investido, situações nas quais o resgate das cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou ativos financeiros. Nesses casos, os Cotistas do Fundo Investido poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou ativos financeiros recebidos; ou (b) aguardar o recebimento e/ou cobrar os valores devidos pelos devedores e dos valores a receber. A continuidade do Fundo Investido pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de seus cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo Investido, em função de eventual incapacidade da gestora do Fundo Investido de originar direitos creditórios para aquisição pelo Fundo Investido. Assim, os cotistas do Fundo Investido poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo Investido.

15.2.11. Pagamento de comissões e emolumentos pelo Fundo Investido: O Fundo Investido poderá estar sujeita ao pagamento aos consultores especializados e

intermediadores de comissões e emolumentos, nos termos de seu regulamento, em cada operação que o Fundo Investido vier a realizar. Nesse sentido, o pagamento de tais encargos pode reduzir o resultado do Fundo Investido em cada transação.

15.2.12. Risco de Fungibilidade dos Direitos Creditórios: Há risco de fungibilidade relacionado à possibilidade de os recursos do Fundo Investido serem recebidos diretamente pelo advogado da causa, em vez de serem destinados ao Fundo Investido. Esse risco decorre da eventual confusão entre os valores devidos ao Fundo Investido e os valores devidos aos advogados envolvidos nas operações de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios. Caso ocorra, essa situação pode gerar atrasos ou insuficiência nos recursos destinados ao Fundo Investido, impactando adversamente os rendimentos de seus cotistas, incluindo a Classe.

15.2.13. Risco de Vícios na Origem ou Cessão dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios poderão ser originados ou cedidos com base em processos que não garantem a ausência de eventuais vícios. Tais vícios podem incluir falhas documentais, inconsistências contratuais ou outras irregularidades que comprometam a validade ou a exequibilidade dos créditos adquiridos pelo Fundo Investido. A existência desses vícios poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a cobrança de parte ou da totalidade dos pagamentos devidos em relação a esses Direitos Creditórios, impactando adversamente a rentabilidade do Fundo Investido e o retorno esperado por seus cotistas, incluindo a Classe.

15.2.14. Outros Riscos aplicáveis ao Fundo Investido:

- a) a propriedade das cotas de emissão do Fundo Investido não confere a seus cotistas, inclusive a Classe, a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos da Classe, na qualidade de titular de cotas seniores de emissão do Fundo Investido, são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- b) o Fundo Investido poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou ativos financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido por seus cotistas, incluindo a Classe, e ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo Investido, hipótese em que a administradora do Fundo Investido adotará as medidas cabíveis, de acordo com seu regulamento e com a legislação e regulamentação aplicáveis;
- c) falhas no cumprimento nas rotinas e procedimentos de responsabilidade dos prestadores de serviço do Fundo Investido podem afetar negativamente a qualidade, o recebimento e cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo Investido. Neste sentido, também por conta da complexidade operacional própria do Fundo Investido, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes dos Fundo Investido, dos prestadores de serviços e/ou das demais pessoas envolvidas com a administração e gestão do Fundo Investido e de seus ativos ocorrerão

livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios dos Fundos Investidos poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo Investido; e

d) as aplicações realizadas na classe não contam com garantia da administradora, da gestora, do custodiante e de quaisquer dos demais prestadores de serviços do Fundo Investido;

(xvi) Limitação da responsabilização dos prestadores de serviços do Fundo Investido:

a) Os prestadores de serviços do Fundo Investido respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no regulamento do Fundo Investido, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados com o fundo. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do Fundo Investido restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do regulamento do Fundo Investido, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o Fundo Investido;

b) Risco de Patrimônio Líquido Negativo: Os investimentos do Fundo Investido, incluindo a Classe, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo Investido e para seus cotistas, incluindo a Classe. Além disso, na hipótese de o Fundo Investido apresentar patrimônio líquido negativo, os cotistas do Fundo Investido, inclusive a classe, serão chamados para aprovar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, no qual deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o patrimônio líquido negativo; (b) cindir, fundir ou incorporar o Fundo Investido a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais do Fundo Investido; (c) liquidar o Fundo Investido, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio ou (d) determinar que a administradora do Fundo Investido entre com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo Investido. Na hipótese de insolvência do Fundo Investido, seus Cotistas, incluindo a Classe, poderão não reaver os valores por eles investidos;

c) Interrupção da prestação de serviços: O funcionamento do Fundo Investido e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada de seus prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços contratados. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos prestadores de serviços essenciais do Fundo Investido ou de seus demais prestadores de serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo Investido. Ademais, caso quaisquer dos prestadores de serviços essenciais do Fundo Investido ou de seus demais prestadores de

serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo Investido com a contratação de um novo prestador de serviços;

d) Risco de Descaracterização e/ou Alteração do Regime Tributário Aplicável ao Fundo Investido: A gestora do Fundo Investido buscará compor a carteira do Fundo Investido de modo que seja considerada como investimento de longo prazo e como entidade de investimento para os fins da Resolução CMN nº. 5.111. Todavia, não é possível garantir a manutenção desse enquadramento. Eventuais alterações na legislação tributária ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais poderão afetar adversamente (i) os resultados do Fundo Investido, causando prejuízos a ele e aos seus cotistas, incluindo a Classe; e/ou (ii) os ganhos eventualmente auferidos pelos cotistas do Fundo Investido, quando do resgate/amortização, total ou parcial, das cotas seniores e subordinadas de emissão do Fundo Investido;

e) o Fundo Investido poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle de sua administradora e/ou da gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos direitos creditórios e aos ativos financeiros, dentre outras, os quais poderão causar prejuízos para o do Fundo Investido; e

f) As aplicações realizadas pelo Fundo Investido não contam com garantia de sua administradora, gestora, de seu custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

15.21 Riscos relativos à Classe: Aplicam-se especificamente à Classe e aos Direitos Creditórios por ela detidos *mutatis mutandis* os mesmos riscos descritos nos itens acima.

15.22 Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

a) os Ativos Financeiros de titularidade da Classe estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos referidos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

15.22.1 Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

- a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de quaisquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, a Classe poderá sofrer perdas.
- b) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores dos Ativos Financeiros, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e
- c) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de perdas, podendo inclusive incorrer em custos para lograr a recuperação de seus créditos.

15.22.2 Outros Riscos Associados à Classe:

- a) a Classe poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, dentre outras, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e seus Cotistas; e
- b) as Cotas de emissão da Classe não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de rating, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

15.3 A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, conforme aplicável, orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento

da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas.

15.4 As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE**, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

XVI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

16.1. A Classe será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I. por deliberação em Assembleia Especial de Cotistas de ambas as Subclasses;
- II. por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- III. renúncia da **ADMINISTRADORA** ou do **CUSTODIANTE** com a consequente não assunção de suas funções por outras instituições nos prazos previstos neste Regulamento;
- IV. em caso de impossibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- V. Após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas da Classe, manutenção do Patrimônio Líquido diário da Classe inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos.

16.2 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate ou amortização em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; (ii) convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 16.3. abaixo.

16.3 Se a decisão da Assembleia Especial da Classe for a de não liquidação da Classe,

fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da Classe.

16.3.1 Na hipótese prevista no item 16.3 acima, os Cotistas que sejam dissidentes podem amortizar ou resgatar suas Cotas.

16.4 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, após o pagamento das despesas e encargos da Classe, será pago aos titulares de Cotas, se o patrimônio da Classe assim o permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo, proporcionalmente ao valor de suas respectivas Cotas. O total do eventual excedente, após o pagamento aos titulares das Cotas, será pago aos titulares de Cotas, conforme a respectiva quantidade de Cotas de cada titular, observando-se:

- I. os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo, desde que assim deliberado em Assembleia Especial convocada para este fim; e
- II. que a **GESTORA** poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Anexo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

16.5 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, a **GESTORA** poderá promover o resgate das Cotas por meio da dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

16.6 A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

16.7 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

16.8 A liquidação da Classe será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando: (i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas; e (ii) que cada Cota de determinada Subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma Subclasse.

XVII - DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe (“Regime de Caixa”), na seguinte ordem (“Ordem de Alocação de Recursos”):

- a) no pagamento do preço de aquisição ao Cedente dos Direitos Creditórios cuja cessão já tenha ocorrido previamente;
- b) no pagamento de despesas e Encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo, do Regulamento e da legislação aplicável;
- c) na constituição da Reserva de Caixa;
- d) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional;
- e) se aplicável, na aquisição de Ativos Financeiros;
- f) no pagamento da amortização das Cotas Seniores em circulação até o limite de sua remuneração acumulada, até o limite do saldo do valor nominal de cada Cota Sênior, conforme os termos e condições estabelecidos no Regulamento, sempre considerado, *pro-forma*, o valor da Cota Sênior apurado nos termos do item 1.5, I, do Apêndice das Cotas Seniores;
- g) na amortização ininterrupta das Cotas Seniores, até que se verifique o seu resgate integral, sempre considerado, *pro-forma*, o valor da Cota Sênior apurado nos termos do item 1.5, I, do Apêndice das Cotas Seniores; e
- h) pagamento da amortização/resgate das Cotas Subordinadas em circulação, conforme os termos e as condições estabelecidos no Regulamento.

17.2 Observada a ordem de aplicação de recursos definida neste Capítulo e a política de investimento constante neste Anexo, a **GESTORA** deverá manter aplicada em Ativos Financeiros parcela do Patrimônio Líquido para ser utilizado no pagamento de Encargos e despesas da Classe (“Reserva de Caixa”).

XVIII - DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

18.1 Caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja negativo ou a Classe não possua recursos disponíveis em moeda corrente nacional suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, os Cotistas, em Assembleia Especial, poderão aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de Cotas, a ser realizada pelos Cotistas, na proporção de suas Cotas, observada a classe das Cotas detidas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

18.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade da Classe e dos Cotistas, não estando a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, os Cedentes, prestadores de serviços eventualmente contratados e/ou quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

18.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos e para os fins deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Especial. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial, conforme o caso, o cronograma de integralização das referidas Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Especial, sendo vedada qualquer forma de compensação.

18.4 A Classe reembolsará os valores adiantados pelos Cotistas, se possível, quando da amortização e/ou resgate das respectivas Cotas, observado os procedimentos definidos no Capítulo 17 acima.

XIX – DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

19.1 Adicionalmente aos encargos previstos no Capítulo X da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. despesas com a **CONSULTORA**, no tocante à prestação dos serviços de consultoria especializada, conforme aplicável;
- II. despesas com o **AGENTE DE COBRANÇA**, no tocante à prestação dos serviços de agente de cobrança, conforme aplicável;
- III. despesas com o **CUSTODIANTE**, no que toca a prestação do serviço de custódia

dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros (se houver);

IV. despesas com serviços de originação dos Direitos Creditórios (se houver);

V. despesas com serviços de cobrança ordinária, extraordinária, administrativa, judicial e/ou extrajudicial, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não limitadamente, escritórios de cobrança e escritórios de advocacia a serem contratados para defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, bem como de prestadores de serviço que sejam necessários ou recomendáveis para a boa prestação dos serviços, exclusivamente para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, tal qual para a gestão patrimonial das garantias consolidadas em nome da Classe, quando aplicável;

VI. despesas com serviços e atividades relacionadas à verificação de lastro dos Direitos Creditórios;

VII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos (se houver);

VIII. as despesas inerentes à:

- a) distribuição primária de Cotas;
- b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- c) registro de Direitos Creditórios, se houver; e
- d) despesas inerentes a subcontratação previstas de prestadores de serviços.

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES
DA CLASSE ÚNICA DO
ARC LC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA
INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SENIORES

1.1 As Cotas Seniores serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

1.2 As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- a) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, quando emitidas, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Suplemento;
- b) podem ser divididas em Séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração;
- c) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- d) possuem valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da primeira integralização de Cotas Seniores e, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente à data da primeira integralização de cotas sêniores, o valor das Cotas Seniores será apurado nos termos do item 1.5 abaixo e do respectivo Suplemento;
- e) o Valor Unitário Sênior será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento e no respectivo Suplemento, conforme aplicável;
- f) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e
- g) possuem meta de rentabilidade definida de acordo com o disposto no Suplemento.

1.2.1 Cada meta de rentabilidade tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada para as Cotas Seniores da respectiva Série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa,

garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Seniores. Portanto, os Cotistas Seniores somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

1.3 As demais características e particularidades de cada Série de Cotas Seniores estão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

1.4 As Cotas Seniores, quando emitidas, poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco, conforme aplicável.

1.5 Relativamente a cada Cota Sênior da Subclasse de Cotas Seniores, seu valor para fins de integralização, amortização ou resgate será calculado pelo **CUSTODIANTE**, no horário de fechamento dos mercados em que a Classe atua, todo Dia Útil, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente à data da primeira integralização de Cotas Sêniores, e será equivalente ao menor dos seguintes valores:

I.

$$VCS_T = \{VCS_{T-1} * [(Taxa DI_{T-1} + 1) * (Spread + 1)]^{\frac{1}{252}}\} - VAP_T ;$$

Onde:

VCS_T = significa o valor de referência de cada Cota Sênior calculado na data "T".

VCS_{T-1} = significa o valor de cada Cota Sênior calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data "T", sendo que, para o cálculo a ser efetuado no Dia Útil seguinte à Data de Emissão, VCS_{T-1} será igual ao valor nominal unitário da Cota na data da primeira integralização.

Taxa DI_{T-1} = Taxa DI-over, média, extra grupo, divulgado pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), na forma percentual anual, referente ao Dia Útil imediatamente anterior à data "T". Exemplo: se Taxa DI over do Dia Útil anterior for 12,65% ao ano, então Taxa DI_{T-1} = 12,65%.

VAP_T significa o valor, por Cota Sênior, efetivamente pago aos titulares de cada Cota Sênior, a título de amortização, na data "T", sendo que para o cálculo a ser efetuado na Data de Emissão, VAP_T será igual a zero.

Spread = Spread na forma percentual ao ano, equivalente a 6,00% (seis por cento); ou

II.

o resultado da divisão do Patrimônio Líquido na data de cálculo pelo número de Cotas Seniores em circulação na data de cálculo.

1.7 As Cotas Seniores serão integralizadas em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pelo **ADMINISTRADORA**; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela **ADMINISTRADORA**.

1.8 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.

1.9 É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Seniores emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas Seniores.

1.10 Na integralização de Cotas Seniores deve ser utilizado o valor da Cota Sênior em vigor no fechamento do Dia Útil em que ocorrer a efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à **ADMINISTRADORA**.

1.11 Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.

1.12 Novas Séries de Cotas Seniores poderão ser emitidas a qualquer momento, mediante prévia e expressa aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, devendo ainda referida Assembleia decidir sobre a realização de oferta pública das mesmas, sendo que esta oferta poderá ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, ficando as regras de distribuição estipuladas no respectivo Suplemento, e desde que sejam observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou esteja em andamento;
- ii) o respectivo Suplemento de emissão de Cotas seja devidamente preenchido e haver o registro da oferta ou sua dispensa por parte da CVM; e
- iii) a **ADMINISTRADORA** deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas Seniores dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis) a partir da solicitação da **ADMINISTRADORA**.

1.13 Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas Seniores de eventuais novas Séries que possam vir a ser emitidas pela Classe.

1.14 As Cotas Seniores deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.

1.14 As Cotas serão integralizadas, de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição.

1.15 As Cotas Seniores não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, sendo certo que referidas Cotas Seniores poderão ser negociadas de forma privada entre seus respectivos titulares.

1.16 Caberá à **ADMINISTRADORA** e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional, conforme o caso, do adquirente das Cotas Seniores.

1.17 Os Cotistas Seniores serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas Seniores.

CAPÍTULO II – DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS SENIORES

2.1. As Cotas Seniores serão proporcionalmente amortizadas/resgatadas, com observância da Ordem de Alocação de Recursos prevista no Capítulo XVI no Anexo I, desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes e à medida que os Direitos Creditórios pertencentes à Classe forem pagos/alienados.

2.1.1. A **ADMINISTRADORA** poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Liquidação. Nesta hipótese, a **ADMINISTRADORA** (i) interromperá os procedimentos de amortização; e (ii) convocará uma Assembleia Especial para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

2.2. Para fins de amortização e resgate das Cotas Seniores deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate.

2.3. As Cotas Seniores deverão ser amortizadas na última data de amortização da

respectiva Série pelo seu respectivo valor contábil, observada a Ordem de Alocação de Recursos.

2.4. Admite-se o resgate, quando aplicável e a amortização de Cotas Seniores em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros:

- I. por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata o Art. 126, §1º, I da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- II. pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- III. em caso de liquidação antecipada da Classe; ou
- IV. em qualquer outra hipótese expressamente prevista na Resolução CVM 175.

2.5. Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em feriados nacionais ou feriado na cidade sede da **ADMINISTRADORA**, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

**APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA
ARC LC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ sob o nº [=]**

MODELO DE SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE DE COTAS SENIORES

1. O presente documento constitui o suplemento nº [=] (“Suplemento”) referente à 1ª emissão da 1ª Série de Cotas Seniores da Classe única (“Cotas Seniores da 1ª Série”) emitida nos termos do Regulamento **ARC LC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”).
2. **Público-alvo:** Investidores Profissionais.
3. **Da Emissão das Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento [=] ([=]) Cotas Seniores da 1ª Série no valor inicial de R\$1.000,00 (mil reais) cada na data da primeira subscrição de Cotas Seniores da presente Série, totalizando o montante de R\$ [=] ([=]).
 - 3.1 **Data de Emissão:** É a data da primeira integralização das Cotas Seniores da 1ª Série.
 - 3.2 **Prazo:** O prazo de duração das Cotas Seniores é de [●] ([●]) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas Seniores.
4. **Rentabilidade (Benchmark):** As Cotas Seniores da 1ª Série possui um Benchmark de rentabilidade correspondente a variação das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma decimal ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, (segmento CETIP UTMV"), no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>) ("Taxa DI"), acrescida de spread (sobretaxa) de 6,00% (seis inteiros por cento) ao ano-base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada nos termos do item 1.5 do Apêndice das Cotas Seniores.
5. **Da Oferta das Cotas:** As Cotas Seniores da 1ª Série serão objeto de distribuição nos termos da Resolução CVM 160.
6. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas Seniores da 1ª Série terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações

atribuídas às demais Cotas Seniores, exceto com relação aos prazos e valores de amortização e resgate, bem como de remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento.

São Paulo/SP, 06 de Outubro de 2025.

Assinado por:

RENAN DUTRA MORENO

08B66798933G400...

Assinado por:

ANTONIO DE GUSMÃO DELFINO DOS SANTOS

4942E1A2EBA5487...

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**
Administradora

Signed by:

Sergio Firmeza Machado

4FEAD08CDCBA4B7...

Signed by:

Demian Pons Esparo

9C820C890FA74A8...

ARC CAPITAL LTDA.
Gestora

DAS COTAS SUBORDINADAS
DA CLASSE ÚNICA DO
ARC LC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA
INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SUBORDINADAS

1.1 As Cotas Subordinadas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

1.1.1 As Cotas serão emitidas pelo valor definido no respectivo ato que aprovar a realização de novas emissões de Cotas, e serão integralizadas conforme os procedimentos descritos neste Regulamento, não sendo assegurado aos Cotistas qualquer direito de preferência nas eventuais futuras emissões de Cotas.

1.2 As Cotas Subordinadas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe, conforme aplicável;
- (b) com exceção do disposto no item 2.2 abaixo, somente poderão ser amortizadas e/ou resgatadas após a amortização e/ou o resgate da totalidade das Cotas Seniores, conforme aplicável;
- (c) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá a 1 (um) voto, observado o disposto no item 8.12 do Anexo;
- (d) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (e) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas; e
- (f) não possuem meta de rentabilidade definida.

1.3 As demais características e particularidades de cada das Cotas Subordinadas estão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

1.4 As Cotas Subordinadas, quando emitidas, não serão objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.

1.5 A integralização de Cotas Subordinadas pode ser efetuada (i) em moeda corrente nacional, (a) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (b) por meio de TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pelo **ADMINISTRADORA**; ou (c) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela **ADMINISTRADORA** ou (ii) com Direitos Creditórios que se enquadrem na política de investimento da Classe.

1.6 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.

1.7 As Cotas Subordinadas terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à **ADMINISTRADORA** (valor da Cota de fechamento de D+0).

1.8 Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.

1.9 As Cotas Subordinadas deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.

1.10 As Cotas Subordinadas poderão ser negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, sendo certo que referidas Cotas Subordinadas poderão ser negociadas de forma pública.

1.11 Caberá à **ADMINISTRADORA** e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional, conforme o caso, do adquirente das Cotas Subordinadas.

1.12 Os Cotistas Subordinados serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO II – DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS SUBORDINADAS

2.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo. As Cotas Seniores e serão amortizadas nas datas previstas no respectivo Suplemento e desde que todas as condições abaixo sejam cumulativamente e integralmente observadas:

- (i) realizada após a amortização/resgate da totalidade das Cotas Seniores; e
- (ii) realizada líquida de Encargos.

2.1.1. Para os incisos (i) e (ii) da item 2.1 acima será observado o disposto no Regulamento.

2.2. As amortizações das Cotas Subordinadas, quando ocorrerem, serão efetuadas, desde que haja disponibilidade de caixa, na forma prevista no respectivo Suplemento.

2.3. Para fins de amortização e resgate das Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate.

2.4. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

2.5. Não haverá resgate de Cotas Subordinadas, a não ser pela liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos definidos no Anexo.

2.6. Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em feriados nacionais ou feriado na cidade sede da **ADMINISTRADORA**, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

**APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS
DA CLASSE ÚNICA
ARC LC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ sob o nº**

MODELO DE SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE DE COTAS SUBORDINADAS

1. O presente documento constitui o suplemento nº 1 (“Suplemento”) referente à 1ª emissão da 1ª Série de Cotas Subordinadas da Classe única (“Cotas Subordinadas da 1ª Série”) emitida nos termos do Regulamento **ARC LC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”).
2. **Público-alvo:** Investidores Profissionais.
3. **Da Emissão das Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento [=] ([=]) Cotas Subordinadas da 1ª Série no valor inicial de R\$1.000,00 (mil reais) cada na data da primeira subscrição de Cotas Subordinadas da presente Série (“Data de Subscrição Inicial”), totalizando o montante de R\$ [=] ([=]).
 - 3.1 **Data de Emissão / Integralização:** É a data da primeira integralização das Cotas Subordinadas da 1ª Série.
 - 3.2 **Prazo:** O prazo de duração das Cotas Subordinadas é indeterminado.
 - 3.3 **Meta de Rentabilidade:** As Cotas Subordinadas não possuem meta de rentabilidade.
 - 3.4 **Do valor da Cota:** Seu valor unitário, calculado pelo CUSTODIANTE a partir do 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente à data da primeira integralização de Cotas Subordinadas, todo Dia Útil, no horário de fechamento dos mercados em que a Classe atua, será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido na data de cálculo, deduzido pro forma pelo valor total das Cotas Seniores apurado, na data de cálculo, nos termos do item 1.5, I, do Apêndice das Cotas Seniores, pelo número total de Cotas da Subclasse de Cotas Subordinadas em circulação na data de cálculo.
4. **Da Oferta das Cotas:** As Cotas Subordinadas da 1ª Série serão objeto de distribuição nos termos da Resolução CVM 160.
5. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições

deste Suplemento. As Cotas Subordinadas da 1ª Série terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas às demais Cotas Subordinadas, exceto com relação aos prazos e valores de amortização e resgate, bem como de remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento.

São Paulo/SP, 06 de outubro de 2025.

Assinado por:

RENAN DUTRA MORENO

08B60798833C400...

Assinado por:

TRAIRES DE GUSMÃO DELFINO DOS SANTOS

4942E1A2EBA54B7...

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**
Administradora

Signed by:

Sergio Firmeza Machado

4FEAD08CDCBA4B7...

Signed by:

Damian Pons Esparo

9C820C890FA74A8...

ARC CAPITAL LTDA.
Gestora